

20/03/12

15h 30

**Projeto de Lei nº 5.279, de 2009**  
**(Do. Sr. Carlos Zarattini)**

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL nº**

Estabelece normas para as eleições, em 2010, dos Parlamentares do Parlamento do Mercosul.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 5.279, de 2009, a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta as eleições a serem realizadas em 3 de outubro de 2010, no Brasil, para o cargo de Parlamentar do Mercosul.

**§ 1º** As eleições para Parlamentar do Mercosul serão realizadas simultaneamente com as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senadores, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

**§ 2º** Serão eleitos 37 (trinta e sete) Parlamentares do Mercosul no Brasil.

**Art. 2º** O voto será direto, secreto, universal e obrigatório.

**Art. 3º** Os Parlamentares do Mercosul serão eleitos pelo sistema proporcional.

**Parágrafo único.** A circunscrição será o País.

**Art. 4º** As normas para a formação de coligações e para a escolha e substituição dos candidatos serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições legais.

**§ 1º** Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de decisão nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições.

**§ 2º** Os candidatos a Parlamentar do Mercosul serão escolhidos em convenção nacional.

**§ 3º** É facultado aos partidos políticos celebrar livremente coligações para as eleições de Parlamentares do Mercosul.

**Art. 5º** As candidaturas para Parlamentar do Mercosul serão registradas por partidos políticos que até um ano antes do pleito tenham registrado seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, ou por coligações cujos partidos integrantes atendam o

( Ass. emenda 1 )

mesmo requisito, e tenham, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto, conforme o disposto em lei.

**§ 1º** As candidaturas serão registradas no Tribunal Superior Eleitoral.

**§ 2º** Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de assentos do Parlamento do Mercosul a preencher.

**§ 3º** As candidaturas de cada partido ou coligação obedecerão as seguintes regras:

**I – o número de candidatos com docimício eleitoral nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul será proporcional aos lugares que o conjunto de estados que compõe a região ocupa na Câmara dos Deputados;**

**II – o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento das candidaturas será ocupado por candidatos de cada sexo.**

**§ 4º** A candidatura ao cargo de Parlamentar do Mercosul é incompatível com a candidatura ao desempenho de outro mandato eletivo no Poder Legislativo ou no Poder Executivo.

**Art. 6º** O eleitor votará no candidato digitando o número de identificação definido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**Parágrafo único.** A urna eletrônica exibirá para o eleitor o painel referente à eleição de Parlamentar do Mercosul após os painéis referentes às demais eleições proporcionais realizadas no mesmo dia e antes dos painéis referentes às eleições majoritárias.

**Art. 7º** O número de candidatos eleito por cada partido ou coligação decorrerá da aplicação do seguinte:

**I –** determina-se o **quociente eleitoral** dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de assentos a preencher no Parlamento do Mercosul, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se superior;

**II –** determina-se para cada partido ou coligação o **quociente partidário** dividindo-se o número de votos válidos dados para o mesmo partido ou coligação, desprezada a fração, pelo quociente eleitoral;

**III –** estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar;

**IV –** os assentos não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos da seguinte forma:

**a)** dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de assentos por ele ou ela já obtido mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos assentos a preencher;

**b)** repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos assentos restantes.

**§ 1º** Os partidos ou coligações que não tiverem obtido quociente eleitoral poderão concorrer à distribuição dos assentos não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários.

**§ 2º** O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

**§ 3º** Considerar-se-ão suplentes os candidatos mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos.

**Art. 8º** As emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Casas Legislativas nos três níveis da Federação reservarão, nos 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à antevéspera das eleições de 2010, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita para Parlamentar do Mercosul.

**§ 1º** A propaganda será feita de segunda-feira a sábado:

**I** – no rádio, das 7h50m (sete horas e cinquenta minutos) às 7h55 (sete horas e cinquenta e cinco minutos) e das 12h50 (doze horas e cinquenta minutos) às 12h55 (doze horas e cinqüenta e cinco minutos);

**II** – na televisão, das 13h50 (treze horas e cinquenta minutos) às 13h55 (treze horas e cinquenta e cinco minutos) e das 21h20 (vinte e uma horas e vinte minutos) às 21h25 (vinte e uma horas e vinte e cinco minutos).

**§ 2º** Os veículos de comunicação mencionados no *caput* reservarão, ainda, nos 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à antevéspera das eleições de 2010, 10 (dez) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita das listas de candidatos a Parlamentar do Mercosul, a serem usados com inserções de até 30 (trinta) segundos, que serão assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação.

**§ 3º** A divisão do horário de propaganda eleitoral gratuita entre os partidos e coligações obedecerá aos critérios utilizados nas eleições de Deputados Federais.

**Art. 9º** Nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao período destinado ao horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, o Tribunal Superior Eleitoral disporá de 10 (dez) minutos diários nos veículos de comunicação mencionados no art. 8º, a serem usados com inserções de até 60 (sessenta) segundos, para divulgar o pleito para Parlamentar do Mercosul e informar os eleitores a respeito de sua natureza e características.

(cont. encarte 1)

4

**Art. 10.** As campanhas eleitorais serão realizadas sob a condução e responsabilidade dos órgãos de direção nacional dos partidos ou das coligações.

**Art. 11.** No que não colidir com as determinações desta Lei, aplicam-se às eleições para Parlamentar do Mercosul as normas destinadas a regulamentar as eleições para Deputado Federal.

**Art. 12.** Os Parlamentares do Mercosul terão as mesmas prerrogativas e deveres dos Deputados Federais, inclusive no tocante a vencimentos.

**Art. 13.** O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, até 30 de março de 2010, resolução para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, em 20 de MARÇO de 2009

Deputado LINCOLN PORTELA  
Vice-Líder do PR

Lider PTB

José Geno  
PP

José Roberto  
PRB

Ale Viana  
BLOCO PSB/PCdoB...

Deputado Luciano Santos  
BLOCO PSB/PCdoB/PTB

4